



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 28-12-2018 SEÇÃO I PÁG 96/98

RESOLUÇÃO SMA Nº204 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Pederneiras, Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada pelo Decreto Estadual nº 47.099, de 18 de setembro de 2002, e dispõe sobre o seu regulamento.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

A Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

O Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, que, em seu artigo 17, § 2º, define que a aprovação de Plano de Manejo de Floresta Estadual será efetuada por meio de resolução do Secretário do Meio Ambiente;

O Decreto Estadual nº 47.099, de 18 de setembro de 2002, que criou a Floresta Estadual de Pederneiras; e

A importância da Floresta Estadual de Pederneiras para a conservação da flora, da fauna e dos cursos d'água, e para a pesquisa científica sobre o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, com ênfase em métodos de exploração de espécies arbóreas;

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Pederneiras, Unidade de Conservação de Uso Sustentável com área de 1.941,45 hectares que, juntamente com sua zona de amortecimento, está inserida em região importante para a conservação do bioma Mata Atlântica em sua transição com o bioma Cerrado no Estado de São Paulo, estando localizada no Município de Pederneiras e cumprindo importante papel relacionado à conservação da biodiversidade, do meio físico e dos recursos hídricos.

Artigo 2º - A Floresta Estadual de Pederneiras tem como objetivos a proteção, a conservação e o manejo de forma sustentável de todo o seu complexo florestal e ambiental, abrangendo espécies vegetais, animais, cursos d'água e demais elementos componentes do acervo da Unidade.

Artigo 3º - O zoneamento está delimitado cartograficamente nas escalas 1:15.000 para o Zoneamento Interno e de 1:40.000 para a Zona de Amortecimento, e os arquivos digitais estão

DO ZONEAMENTO

Artigo 4º - O zoneamento da Floresta Estadual de Pederneiras é composto por cinco zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constituiu o Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único - A delimitação das zonas da Floresta Estadual de Pederneiras atende critérios técnicos, tais como o grau de conservação da vegetação, a variabilidade ambiental, a fragilidade, a diversidade biológica, a localização das cabeceiras de drenagem e dos plantios experimentais.

Artigo 5º - O zoneamento da Floresta Estadual de Pederneiras é composto pelas seguintes Zonas, cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Zona de Conservação (ZC): onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos e proporcionar recursos para o manejo. Abrange aproximadamente 159 hectares da Unidade de Conservação (8% do território total) e contempla remanescentes de vegetação nativa em bom estado de conservação, que não necessitam de intervenções para recuperação, protegendo amostras dos ecossistemas originais da região e conservando a biodiversidade presente, os bancos genéticos de fauna e flora e o patrimônio ambiental (recursos hídricos, meio físico), sendo importantes como áreas-fonte para restauração ou repovoamento de áreas degradadas e como laboratórios naturais para pesquisa e educação ambiental;

II - Zona de Recuperação (ZR): constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Abrange aproximadamente 902 hectares da Unidade de Conservação (46% do território total) e inclui os locais onde o processo de regeneração natural da vegetação nativa encontra-se em curso, seja nos trechos que sofreram distúrbios severos no passado, ou naqueles onde as atividades silviculturais foram abandonadas. Também foram incluídos nesta zona os trechos de plantios demonstrativos de conservação de espécies nativas, bem como aqueles com previsão de manejo/conversão de uso visando à ampliação da cobertura vegetal nativa;

III - Zona de Exploração Sustentável (ZES): constituída por recursos florestais ou agroflorestais passíveis de exploração sustentável. Abrange aproximadamente 850 hectares da Unidade de Conservação (42% do território total) e corresponde aos plantios de espécies nativas e exóticas implantados na Unidade de Conservação com finalidades diversas. Zona definida em razão do potencial e da importância dessas áreas para uso e manejo dos recursos para pesquisa, experimentação, produção (madeira e outros produtos florestais) e geração de renda, bem como para conservação e abrigo da biodiversidade e formação de corredores ecológicos por meio do sub-bosque presente nas áreas de reflorestamento;

IV - Zona de Uso Extensivo (ZUE): constituída por acessos, caminhos internos e trilhas/carreadores, essenciais para garantir o acesso a todas as áreas da Unidade e possibilitar as ações de fiscalização, manutenção e proteção, bem como a circulação para atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação/uso público com objetivos diversos. Abrange também atrativos passíveis de visitação pública e abrange aproximadamente 58 hectares da Unidade de Conservação (6% do território total);

V – Zona de Uso Intensivo (ZUI): onde os ambientes naturais apresentam maiores efeitos de intervenção humana e que concentra a infraestrutura de gestão e de suporte às atividades

desenvolvidas na Unidade de Conservação. Abrange aproximadamente sete hectares da Unidade de Conservação (1% do território total). Corresponde à área que abrange a sede administrativa e dependências operacionais da Unidade (escritório, garagem, galpões, etc.) e os locais previstos para instalação de hospedaria, centro de visitantes e bases de apoio para recepção ao uso público em geral, utilizando e adequando edificações administrativas e residenciais já existentes na Unidade.

Artigo 6º - Ficam estabelecidas quatro áreas, assim consideradas porções territoriais destinadas à implantação de programas e projetos prioritários de gestão em conformidade com as características, objetivos e regramentos das zonas sobre as quais incidem, e cujas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Área de Uso Público (AUP): circunscreve as atividades de uso público e possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas nas zonas em que se inserem;

II - Área de Administração (AA): circunscreve as atividades e a infraestrutura de apoio aos serviços administrativos, de proteção, e de fiscalização;

III - Área de Experimentação (AE): circunscreve as atividades voltadas para pesquisa direcionadas à exploração sustentável de recursos madeireiros ou subprodutos florestais ou agroflorestais; e

IV - Área de Manejo Sustentável (AMS): constituída por ecossistemas de espécies nativas ou exóticas, com potencial de exploração comercial sustentável de recursos florestais ou agroflorestais.

DAS NORMATIVAS DAS ZONAS

Artigo 7º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 5º as seguintes normas gerais:

I - As atividades desenvolvidas na Floresta Estadual de Pederneiras, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - Não serão permitidos a introdução, o cultivo e a criação de espécies exóticas no interior da Unidade de Conservação, salvo o disposto na Zona de Exploração Sustentável e com exceção das espécies sem potencial de invasão que sejam necessárias para as atividades previstas nos Programas de Manejo;

III - Será proibida a coleta, retirada ou alteração, sem autorização do órgão gestor, em parte ou na totalidade, de qualquer exemplar animal ou vegetal nativo ou mineral, à exceção da necessária à limpeza e manutenção de acessos, trilhas ou aceiros existentes, desde que feita de forma compatível com a conservação dos atributos da Unidade de Conservação;

IV - A coleta de sementes ou outro material de propagação poderá ocorrer em qualquer zona, desde que previamente autorizado pelo órgão gestor e atendido o disposto na legislação vigente e observadas as especificidades de cada zona;

V - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da Unidade de Conservação e ao alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VI - Será proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos nos incisos anteriores;

VII - Os resíduos gerados na Unidade de Conservação deverão ser removidos e ter destinação adequada;

VIII - O uso das estruturas da Unidade de Conservação como residência funcional somente será permitido em casos excepcionais e de interesse da gestão, mediante a aprovação do Instituto Florestal e do Secretário do Meio Ambiente;

IX - A implantação, gestão e operação de estradas públicas no interior da Unidade de Conservação deverão atender ao disposto no Decreto Estadual nº 53.146, de 20 de junho de 2008;

X - O deslocamento de veículos motorizados será permitido nas vias públicas;

XI - Poderão ser implantados empreendimentos de utilidade pública de saneamento, transporte, telecomunicações e energia, nos casos de inexistência comprovada de alternativa locacional, preferencialmente nas seções de mesma natureza que transpasse a Unidade de Conservação, mediante comprovação da viabilidade socioambiental de acordo com a legislação vigente e sem prejuízo do processo de licenciamento;

XII - Os empreendimentos de utilidade pública no interior da Unidade de Conservação deverão ser mapeados e as regras de implantação e manutenção dos empreendimentos e de seu entorno deverão obedecer ao disposto no Anexo III desta Resolução;

a) A concessionária e o Instituto Florestal deverão firmar um Termo de Compromisso detalhando as regras indicadas no Anexo III desta Resolução;

b) Este Termo de Compromisso é requisito para obtenção das licenças de instalação e de renovação da licença de operação;

XIII - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a Unidade de Conservação;

XIV - A pesquisa científica na Unidade de Conservação poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização do Instituto Florestal, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim;

a) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica e fiscalização deverão priorizar os materiais biodegradáveis e se limitar aos locais previamente definidos e acordados com o órgão gestor;

b) A coleta de espécimes de flora ou de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis *in situ*;

c) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;

XV - Deverá ser promovido o acesso aos atrativos e à infraestrutura, visando à visitação pública, nas zonas e áreas que admitem essa atividade;

XVI - Deverão ser promovidas condições de acessibilidade e inclusão, conforme legislação específica;

XVII - Quaisquer eventos esportivos e culturais só poderão ser realizados com autorização do órgão gestor e em conformidade com a categoria da Unidade de Conservação, nos termos estabelecidos no Plano de Manejo;

XVIII - As atividades e a infraestrutura de uso público admitidos em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo IV desta Resolução;

XIX - Poderão ser objeto de concessão:

a) As Áreas de Uso Público mapeadas sobre a Zona de Uso Extensivo e Zona de Uso Intensivo;

b) As Áreas de Experimentação e as Áreas de Manejo Sustentável sobre a Zona de Exploração Sustentável.

XX - Para fins de concessão, novas Áreas de Uso Público, Áreas de Experimentação e Áreas de Manejo Sustentável poderão ser estabelecidas, nos termos do inciso anterior e desde que não comprometam os atributos ambientais da Unidade de Conservação;

XXI - As medidas de controle de espécies animais ou vegetais não nativas serão permitidas, desde que embasadas em orientação técnica, e cumpridas as exigências legais.

Artigo 8º - Aplicam-se à **Zona de Conservação – ZC** as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da Floresta Estadual de Pederneiras;

b) Proteção, fiscalização e monitoramento.

II - A infraestrutura para proteção, fiscalização, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e serão voltadas principalmente a atividades técnicas, científicas e educativas nos níveis de escolaridade médio e superior e deverão atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - São permitidos deslocamentos de veículos motorizados em trilhas, de máquinas e equipamentos para o desenvolvimento das atividades de fiscalização, pesquisa científica e de manutenção dos acessos;

VI - Será permitida a coleta de material biológico para coleções ou para pesquisa, mediante aprovação pela instituição gestora, atendendo às exigências de licença de coleta determinadas pela legislação vigente e de forma que não coloque em risco a integridade do ecossistema;

VII - Deverão ser adotadas medidas de controle de espécies animais ou vegetais não nativas, visando à manutenção da integridade do ecossistema natural, desde que embasadas em orientação técnica específica e atendidas as exigências legais.

Artigo 9º- Aplicam-se à **Zona de Recuperação – ZR** as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Recuperação do patrimônio natural;
- b) Pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza;
- c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura para proteção, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e contemplação da natureza deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para atendimento deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes;

V - O projeto de Restauração Ecológica deverá ser aprovado pelo órgão gestor, o qual poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive sobre a eficácia dos métodos e das ações realizadas;

VI - Será permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona;

VII - O uso comercial de indivíduos exóticos suprimidos nesta Zona deve ser objeto de avaliações técnico-científicas específicas;

VIII - As atividades de pesquisa científica de alto impacto deverão ser autorizadas pelo órgão gestor mediante projeto específico, quando for o caso;

IX - Será permitida a aplicação de técnicas visando à eliminação gradual das espécies exóticas invasoras, inclusive a aplicação de herbicidas, mediante recomendação técnica;

X - Será permitido o manejo de árvores nativas plantadas, mediante projeto de pesquisa e monitoramento seguindo a legislação vigente.

Artigo 10 - Aplicam-se à **Zona Exploração Sustentável - ZES** as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Exploração sustentável de recursos madeireiros ou subprodutos florestais;
- b) Proteção, fiscalização e monitoramento;
- c) Visitas técnicas e atividades de treinamento em uso sustentável;

d) Pesquisa científica e educação ambiental;

e) Implantação de instalações de apoio logístico e operacional à exploração sustentável;

II - A infraestrutura de proteção, fiscalização, pesquisa e monitoramento deverá circunscrever-se às Áreas de Administração e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental, treinamento e visitas técnicas deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público, Áreas de Experimentação e Áreas de Manejo Sustentável e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - As atividades de exploração sustentável de recursos madeireiros ou subprodutos florestais deverão circunscrever-se às Áreas de Manejo Sustentável e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

V - As atividades e a infraestrutura associadas à pesquisa científica de alto impacto deverão circunscrever-se às Áreas de Experimentação e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

VI - As possibilidades de corte, supressão e exploração de vegetação estarão vinculadas às normas específicas para cada bioma;

VII - A exploração sustentável em Áreas de Preservação Permanentes só será permitida nos casos previstos na legislação específica, desde que garantida a manutenção das funções ambientais destas áreas;

VIII - Não será permitido introduzir espécies exóticas com potencial de invasão, que devem ser controladas ou erradicadas;

IX - Será permitida a coleta de produtos e subprodutos florestais, madeireiros e não madeireiros, desde que devidamente autorizada por órgão competente e que não coloque em risco espécies nativas da fauna e flora;

X - Será permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

Artigo 11 - Aplicam-se à **Zona de Uso Extensivo – ZUE** as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Visitação pública com baixo impacto sobre os recursos ambientais;

b) Pesquisa científica e educação ambiental;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - A infraestrutura de fiscalização, proteção, monitoramento e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle e abrigos para pesquisadores, dentre outros;

III - As atividades de educação ambiental e de visitação pública deverão circunscrever-se às Áreas de Uso Público e atender às normas estabelecidas para essas áreas;

IV - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de visitação pública deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir, além daquela prevista nas zonas anteriores, trilhas, quiosques, mirantes, tirolesa e arvorismo, dentre outros;

V - Serão permitidos deslocamentos em veículos motorizados em trilhas para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização, monitoramento e de pesquisa científica e para oferecer acessibilidade;

VI - O uso de aparelhos sonoros só será permitido com finalidade científica, educação ambiental e de fiscalização.

Artigo 12 - Aplicam-se à **Zona de Uso Intensivo – ZUI** as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Gestão administrativa e institucional;

b) Visitação pública;

c) Pesquisa científica e educação ambiental;

d) Proteção, fiscalização e monitoramento;

e) Implantação de infraestrutura de suporte à exploração sustentável;

II - A infraestrutura para a gestão administrativa e institucional e pesquisa científica deverá circunscrever-se às Áreas de Administração, ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir sede administrativa, centro de pesquisa e almoxarifado, dentre outros;

III - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e visitação pública deverá circunscrever-se às Áreas de Uso Público, ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além daquela permitida nas zonas anteriores, estacionamento, centro de visitantes e lanchonete, dentre outros;

IV - A infraestrutura para a exploração sustentável, incluindo as instalações de apoio logístico, operacional e o beneficiamento dos recursos madeireiros e subprodutos florestais, deverá circunscrever-se às Áreas de Administração e de Manejo Sustentável;

V - Deverão ser adotadas medidas de saneamento para tratamento dos resíduos e efluentes gerados na Unidade de Conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto, ambientalmente adequadas;

VI - Será permitida a circulação de veículos, máquinas e equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades permitidas na zona.

DAS NORMATIVAS DAS ÁREAS

Artigo 13 - Aplicam-se à **Área de Uso Público – AUP** as seguintes normas específicas:

I – São permitidas as seguintes atividades:

- a) Proteção, fiscalização e monitoramento;
- b) Pesquisa científica;
- c) Educação ambiental e contemplação da natureza;
- d) Treinamento e visitas técnicas;

II - Nas Áreas de Uso Público das Zonas de Conservação e Recuperação serão permitidas pesquisa científica, educação ambiental e contemplação da natureza, com acesso restrito e mínimo impacto sobre os atributos ambientais da Unidade de Conservação:

- a) A infraestrutura deverá ser de mínimo impacto e poderá incluir trilhas compatíveis com as características da zona, sinalização e equipamentos de segurança, tais como corrimões, escadas ou pontes, dentre outros;
- b) A entrada na área deverá ser limitada, controlada e previamente acordada com o órgão gestor da Unidade de Conservação;
- c) As atividades nas Áreas de Uso Público sobre a Zona de Recuperação serão suspensas durante operações de manutenção, pesquisa ou quaisquer outras que exijam o emprego de máquinas ou outros equipamentos que ofereçam riscos;

III - Nas Áreas de Uso Público da Zona de Uso Extensivo serão permitidas pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de média intensidade, treinamento e visitas técnicas, com baixo impacto sobre os atributos ambientais da Unidade de Conservação:

- a) A infraestrutura deverá ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir abrigos, quiosques e mirantes artificiais, dentre outros;
- b) A entrada na área deverá ser limitada, controlada e previamente acordada com o órgão gestor da Unidade de Conservação;

IV - Nas Áreas de Uso Público na Zona de Uso Intensivo, serão permitidas pesquisa científica, educação ambiental e visitação pública de alta intensidade, de médio impacto sobre os atributos ambientais da Unidade de Conservação, e a infraestrutura deverá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, estacionamento, centro de visitantes e lanchonete, dentre outros.

Artigo 14 - Aplicam-se à **Área de Administração – AA** as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

- a) Administração;
- b) Pesquisa científica;
- c) Treinamento e visitas técnicas;

d) Manutenção do patrimônio físico;

e) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - Nas Áreas de Administração na Zona de Conservação, de Recuperação, de Exploração Sustentável e de Uso Extensivo, a infraestrutura deverá ser de mínimo ou baixo impacto e poderá incluir aceiros, guaritas, postos de controle, dentre outros;

III - Nas Áreas de Administração nas Zonas de Uso Intensivo a infraestrutura deverá ser de mínimo, baixo ou médio impacto e poderá incluir, além das anteriores, sede administrativa, centro de pesquisa, centro de visitantes, alojamentos e almoxarifado, dentre outros;

IV - Será permitida a infraestrutura necessária ao tratamento e/ou depósito dos resíduos e efluentes gerados na Unidade de Conservação, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto, ambientalmente adequados.

Artigo 15 - Aplicam-se à **Área de Experimentação – AE** as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Pesquisa científica e tecnológica, incluindo as de alto impacto;

b) Exploração sustentável;

c) Educação ambiental;

d) Treinamento e visitas técnicas;

e) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - Será permitida a instalação de infraestrutura necessária à pesquisa de alto impacto, desde que previamente acordada com o órgão gestor da Unidade;

III - As possibilidades de corte, supressão e exploração de vegetação estarão vinculadas às normas específicas para cada bioma;

IV - O corte raso será permitido de forma escalonada, nunca na totalidade dessa Área;

V - É permitida a realização de atividades de alto impacto, como o uso de agroquímicos e fogo controlado em caráter experimental, desde que o projeto específico inclua justificativa e medidas de mitigação e controle dos impactos, mediante aprovação do órgão gestor;

VI - Projetos de pesquisa que se mostrarem danosos serão imediatamente suspensos;

VII - Durante o desenvolvimento da pesquisa ou após sua conclusão, produtos e subprodutos poderão ser comercializados, após autorização do pesquisador responsável e do órgão gestor;

VIII - O acesso a esta Área será restrito aos pesquisadores e pessoal técnico, ressalvado o necessário à manutenção, à fiscalização, ao treinamento e às visitas técnicas previamente programadas;

IX - Será permitida a interdição da Área para execução de atividades de pesquisa, desde que previamente acordada com o órgão gestor da Unidade.

Artigo 16 - Aplicam-se à **Área de Manejo Sustentável – AMS** as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Exploração comercial sustentável;

b) Treinamento e visitas técnicas;

c) Proteção, fiscalização e monitoramento;

II - Será permitida a instalação de infraestrutura necessária à exploração comercial sustentável, desde que previamente acordada com o órgão gestor da Unidade;

III - Será permitido o corte raso, de forma escalonada, segundo plano de exploração previamente aprovado, e nunca na totalidade da Área;

IV - A exploração comercial sustentável deve ser autorizada pelo órgão gestor, o qual poderá, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme regulamentações específicas, inclusive sobre a eficácia dos métodos e das ações realizadas;

V - O cultivo deverá adotar práticas conservacionistas de uso do solo e da água e em concordância com os objetivos específicos da Unidade de Conservação;

VI - No manejo de áreas naturais deverão ser adotadas técnicas de colheita de impacto reduzido, de modo a minimizar os efeitos sobre a regeneração natural;

VII - As atividades que envolvem visita nessa Área ou nas suas proximidades serão suspensas durante operações com emprego de máquinas ou outros equipamentos que ofereçam riscos.

DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 17 - A Zona de Amortecimento da Floresta Estadual de Pederneiras, cujas caracterizações constam do Plano de Manejo, conforme Mapa da Zona de Amortecimento que constitui o Anexo II desta Resolução, tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a Unidade de Conservação e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no entorno.

DAS NORMATIVAS DA ZONA DE AMORTECIMENTO - ZA

Artigo 18 - Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento:

I – O órgão gestor da Floresta Estadual de Pederneiras deverá dar ciência aos órgãos licenciadores, fiscalizadores, à Prefeitura do município e à comunidade inserida na Zona de Amortecimento (ZA) sobre a existência do Plano de Manejo e o conteúdo geral do documento. Deverão ser enfatizadas a delimitação da Zona de Amortecimento e as recomendações acerca do licenciamento de atividades pretendidas para esta Zona, especificando-se a necessidade de ser ouvida a gestão da Unidade de Conservação em caso das atividades potencialmente impactantes;

II - As diretrizes, normas e incentivos definidos para a Zona de Amortecimento deverão ser considerados no processo de licenciamento ambiental, bem como deverá ser observado o disposto nas Resoluções CONAMA 428, de 17 de dezembro de 2010, e SMA 85, de 23 de outubro de 2012, e em outras normativas relacionadas;

III - Fica proibido o emprego do fogo em toda a Zona de Amortecimento, salvo para o controle fitossanitário e mediante autorização específica;

IV - O cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGMs ou seus derivados deverá ocorrer mediante posse do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, em sua íntegra, original ou cópia, referente a utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da Unidade de Conservação, conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal nº 11.460, de 21 de março de 2007;

V - As atividades agrossilvipastoris novas e existentes deverão:

a) Adotar práticas de conservação e manejo adequados do solo, em atendimento ao disposto na legislação vigente, com vistas a evitar: (i) o desencadeamento de processos erosivos; (ii) o aumento da turbidez e interrupção do fluxo contínuo dos cursos d'água; (iii) a contaminação dos corpos hídricos; (iv) a diminuição da disponibilidade hídrica; (v) a perda das características físicas, químicas e biológicas do solo; e (vi) impactos à biodiversidade;

b) Promover a contenção e a recuperação dos processos erosivos em curso;

c) As propriedades que explorem a atividade pecuária deverão manter as cercas permanentemente em bom estado, a fim de impedir a invasão da Unidade de Conservação por animais de criação;

d) Adotar medidas para evitar a invasão biológica;

e) Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, priorizando os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando o disposto nas normas vigentes;

f) Adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de defensivos agrícolas, conforme normas vigentes;

g) Adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;

h) Adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar, na medida do possível, o manejo integrado de pragas e o controle biológico;

i) Prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados nas atividades agrossilvipastoris;

VI - As obras, atividades e empreendimentos, incluindo os de utilidade pública ou interesse social, novos ou existentes, quando da emissão, renovação e regularização da licença ambiental, deverão, quando aplicável:

a) Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo: (i) passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) projeto de sinalização da fauna silvestre; (iv) atividades de educação ambiental;

b) Apresentar plano de ação de emergência de acidentes com produtos perigosos, considerando potenciais impactos na Unidade de Conservação;

c) Apresentar programa de apoio à prevenção e ao combate a incêndios;

d) Apresentar programa de monitoramento e controle de espécies exóticas com potencial de invasão à Unidade de Conservação, caso essas espécies sejam utilizadas;

VII - São vedados o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração no entorno imediato de 400m da Unidade de Conservação, conforme o disposto no artigo 11 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, excetuando-se os necessários às obras de utilidade pública de energia, saneamento e transporte, desde que comprovada a inexistência de alternativa locacional;

VIII - Não poderão ser utilizadas espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto no § 5º, do artigo 11, da Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014;

IX - Recomenda-se priorizar, para restauração ecológica, áreas que minimizem o efeito de borda, incrementem a conectividade e a permeabilidade da paisagem, que promovam prevenção e recuperação de áreas atingidas por erosão e outras medidas de recuperação da qualidade ambiental;

X - As áreas de que tratam o inciso IX são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção, conforme o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

a) Todos os projetos (recuperação e manutenção) deverão ser aprovados pelo Instituto Florestal;

b) Os projetos de restauração ecológica deverão atender o disposto na Resolução SMA nº 32, de 03 de abril de 2014, e em outras normas específicas sobre o tema;

c) Poderão ser utilizadas como áreas para compensação áreas particulares, desde que não sejam alvo de obrigações judiciais ou administrativas estabelecidas em licenças, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, firmados com órgãos do Sistema Ambiental Paulista, bem como não sejam abrangidas por projetos de restauração ecológica executados com recursos públicos e mediante anuência do proprietário, comprovada a dominialidade da área, conforme disposto no artigo 8º da Resolução SMA nº 7, de 18 de janeiro de 2017;

XI - As Reservas Legais (RLs) das propriedades inseridas na Zona de Amortecimento deverão, prioritariamente, estabelecer conectividade funcional e estrutural com a Unidade de Conservação;

XII - A instituição da Reserva Legal deverá ser, preferencialmente, no próprio imóvel, sendo, nesses casos, elegível para receber apoio técnico-financeiro conforme previsto no inciso X para a sua recomposição;

XIII - A supressão de vegetação nativa, o corte de árvores isoladas e as intervenções em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas, deverão ser compensadas, prioritariamente, dentro da própria Zona de Amortecimento ou no interior da Unidade de Conservação;

XIV - A prática de pulverização aérea será vedada na área contígua à Unidade de Conservação em um limite mínimo de 500 metros, exceto para pesquisas científicas aprovadas pelo órgão gestor.

DOS PROGRAMAS DE GESTÃO

Artigo 19 - São Programas de Gestão da Floresta Estadual de Pederneiras, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

I – Programa de Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo sustentável dos recursos naturais;

II – Programa de Uso Público, com o objetivo de ordenar as atividades de uso público na Unidade de modo a garantir a segurança dos usuários, tanto nas atividades dirigidas quanto livres, e minimizar possíveis impactos sobre os recursos naturais protegidos pela Unidade de Conservação;

III – Programa de Interação Socioambiental, com o objetivo de assegurar, por meio das relações entre os diversos atores do território (zoneamento interno e zona de amortecimento), os pactos sociais, as boas práticas e o reconhecimento do papel e potencial do território, necessários para garantir os objetivos dos Programas de Gestão e o desenvolvimento das comunidades envolvidas;

IV – Programa de Proteção e Fiscalização, com o objetivo de diminuir os vetores de pressão sobre o território, com vistas a garantir a integridade física, biológica e cultural da Unidade;

V – Programa de Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir, sistematizar, disponibilizar e difundir conhecimentos que auxiliem a gestão da Unidade de Conservação em suas diversas ações; e

VI – Programa de Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de promover o uso múltiplo e o manejo sustentável dos recursos naturais da Floresta.

§ 1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.

§ 2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão da Floresta Estadual de Pederneiras deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem o Sistema Ambiental Paulista.

§ 3º - O Programa de Uso Público deverá prever ações para a implementação, gestão e monitoramento das atividades e infraestruturas de uso público, previstas no Anexo 4.

Artigo 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

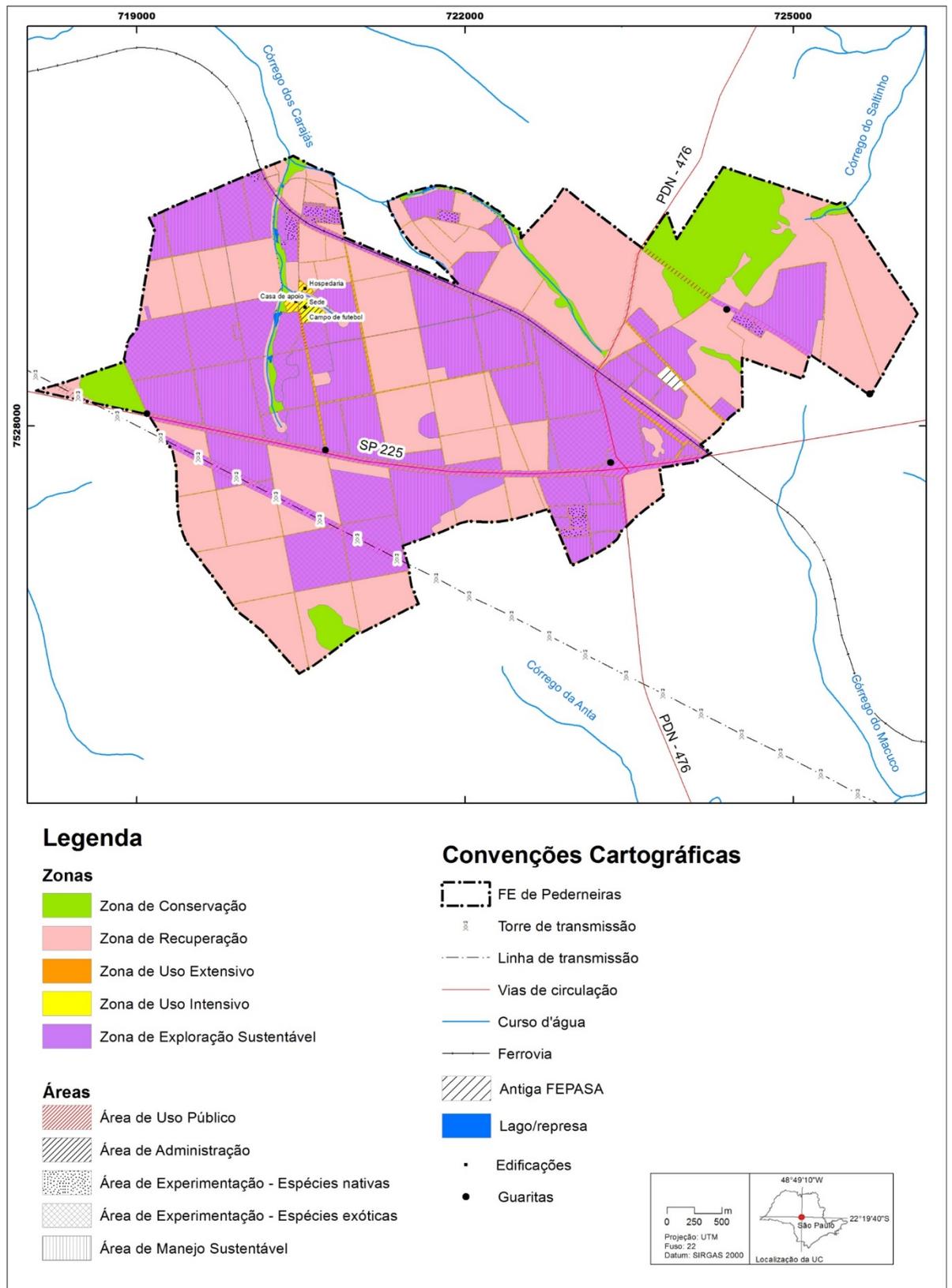
(Processo SMA nº 9.448/2013)

EDUARDO TRANI
Secretário de Estado do Meio Ambiente



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

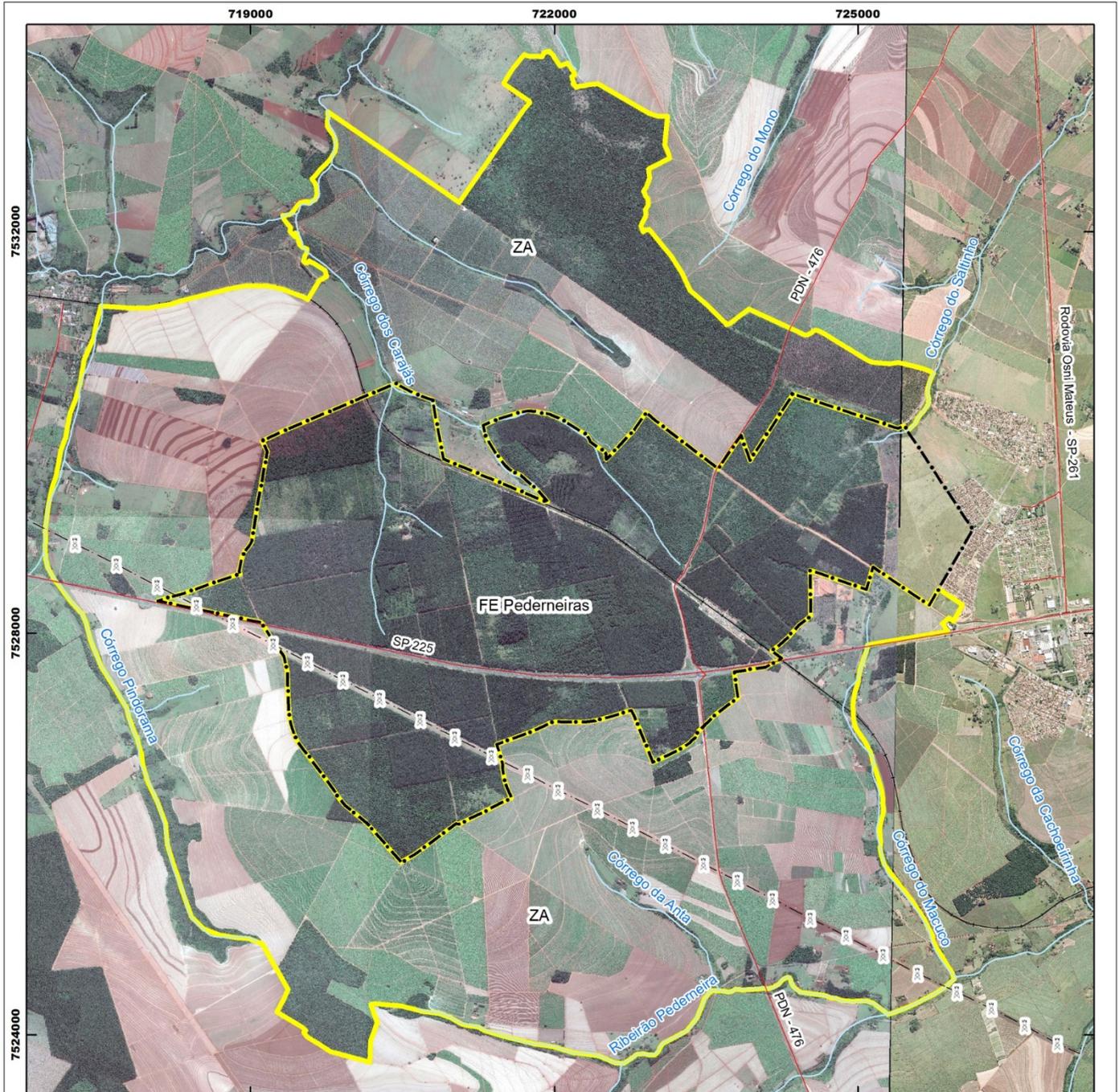
ANEXO I – MAPA DO ZONEAMENTO (ZONAS E ÁREAS) DA FLORESTA
ESTADUAL DE PEDERNEIRAS





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO II - MAPA DA ZONA DE AMORTECIMENTO DA FLORESTA ESTADUAL
DE PEDERNEIRAS



Legenda

Zona

 ZA - Zona de Amortecimento

Convenções Cartográficas

 FE de Pederneiras

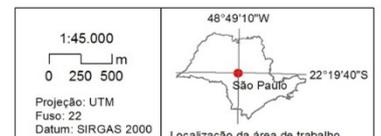
 Rodovia

 Curso d'água

 Ferrovia

 Linha de transmissão

 Torre de transmissão





SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO III - CONTEÚDO MÍNIMO PARA O TERMO DE COMPROMISSO

Obrigações da Concessionária:

- I. Disponibilizar plantas contendo a localização do empreendimento e da área de servidão/domínio;
- II. Acordar com o órgão gestor a agenda dos serviços de manutenção da área de servidão/domínio e dos empreendimentos;
- III. Acordar com o órgão gestor as práticas de manutenção a serem adotadas, de forma a minimizar os impactos no ambiente;
- IV. Remover e destinar quaisquer resíduos gerados durante a implantação e manutenção do empreendimento e da área de servidão/domínio, em comum acordo com o órgão gestor da Unidade de Conservação;
- V. Apresentar programa de monitoramento de fauna silvestre e medidas mitigadoras para os possíveis impactos, como por exemplo: (i) passagem de fauna silvestre; (ii) limitador de velocidade para veículos; (iii) projeto de sinalização de fauna silvestre; e (iv) atividades de educação ambiental;
- VI. Elaborar um Plano de Contingência, aprovado pelo órgão gestor, o qual deverá contemplar a adoção de ações preventivas, mitigadoras e compensatórias, no caso de acidentes;
- VII. Elaborar e implementar um Plano de Fiscalização intensiva nas áreas afetadas pelo empreendimento, aprovado pelo órgão gestor, a fim de evitar que os acessos às estruturas sejam feitos por pessoas não autorizadas.

Obrigações do Órgão Gestor:

- I. Permitir que a concessionária execute as ações de implantação e manutenção dos empreendimentos de utilidade pública e da área de servidão/domínio, conforme acordado;
- II. Fiscalizar e monitorar o cumprimento dos acordos estabelecidos com a concessionária.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

ANEXO IV – LISTA EXEMPLIFICATIVA DO ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES E INFRAESTRUTURA CONFORME NÍVEL DE IMPACTO QUE SERÃO PARAMETRIZADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE USO PÚBLICO.

Atividades e práticas possíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação, Recuperação e Exploração Sustentável (Mínimo impacto)
Arvorismo	SIM	SIM	NÃO
Tirolesa	SIM	SIM	NÃO
Tree Climbing (Arborismo)	SIM	SIM	NÃO
Caminhada / Caminhada de longo curso (travessia)	SIM	SIM	SIM
Cicloturismo	SIM	SIM	NÃO
Observação da vida silvestre	SIM	SIM	SIM
Turismo equestre	SIM	SIM	NÃO
Turismo pedagógico	SIM	SIM	SIM



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Infraestruturas compatíveis	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação, Recuperação e Exploração Sustentável (Mínimo impacto)
Estacionamento	SIM	NÃO	NÃO
Lojas	SIM	NÃO	NÃO
Lanchonete / Restaurante	SIM	NÃO	NÃO
Pousada / hospedaria	SIM	NÃO	NÃO
Sanitários	SIM	SIM	NÃO
Lixeiras	SIM	SIM	NÃO
Sinalização, orientação e interpretação	SIM	SIM	SIM
Mirante artificial	SIM	SIM	NÃO
Infraestrutura de segurança (escada, corrimão, ponte, degrau, etc)	SIM	SIM	SIM Construções primitivas, tais como pinguela de tronco, ripados, falsa-baiana, baixios, cordas, pontes, etc.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Operacionalidade da visitação	Área de Uso público em Zona de Uso Intensivo (Médio impacto)	Área de Uso público em Zona de Uso Extensivo (Baixo impacto)	Área de Uso público em Zona de Conservação, Recuperação e Exploração Sustentável (Mínimo impacto)
Obrigatoriedade de agendamento	SIM	SIM	SIM
Trilha autoguiada	SIM	SIM	SIM
Limite de visitantes/dia	SIM	SIM A ser definido nos Programas de Gestão	SIM A ser definido nos Programas de Gestão
Limite do tamanho de grupos	SIM	SIM A ser definido nos Programas de Gestão	SIM A ser definido nos Programas de Gestão
Obrigatoriedade de apresentação de equipamento individual necessário à atividade (ex: calçado fechado, alimentação)	SIM	SIM	SIM
Termo de responsabilidade	NÃO	NÃO	SIM
Credenciamento	NÃO	NÃO	SIM
Controle de acesso (entrada e saída, cartão de controle)	NÃO	NÃO	SIM
Identificação do responsável pelo grupo	NÃO	NÃO	SIM